



Tensão sobre o processo de reconhecimento legal da Libras no Brasil: historicidade inscrita em textos legais**

Tension about the process of legal recognition of Libras: historicity inscribed in legal texts

Angela Corrêa Ferreira Baalbaki*
(UERJ)

Resumo: *Pelo funcionamento da ideologia, a lei assume-se como garantidora de direitos, protegeria os diferentes de modo igualitário. Essa situação também se dá com leis que abordam temas sobre línguas no nosso país, como no caso da lei de Libras. Com a proposta de analisar os dizeres sobre a lei de Libras e demais textos legais a ela associados, observamos uma série de pré-construídos que a atravessam e sustentam. A diversidade linguística, quando relacionada à Libras seria uma ameaça à unidade nacional? Ou não seria um risco já que é uma língua que segue significada pela anormalidade construída sócio-historicamente em relação ao sujeito surdo? Essas e outras questões direcionam as análises empreendidas neste artigo que se fundamenta na proposta teórico-metodológica da Análise de Discurso.*

Palavras-chave: *Análise de discurso, Lei de Libras, Língua oficial, Sujeito surdo.*

Abstract: *Based on the functioning of the ideology, this law claims to be a guarantor of rights, equally protecting whatever is different. This is also the situation regarding laws that address language issues in*

Brazil, as in the case of the Libras law. Aiming at analyzing the statements about the Libras law and other legal texts associated with it, we have observed a series of pre-built elements that cross and support it. Would linguistic diversity, when related to Libras, be a threat to national unity? Or is it not a risk since it is a language that continues to be signified by the socio-historically constructed abnormality in relation to the deaf subject? These and other questions guide the analysis undertaken in this article, which is based on the theoretical-methodological proposal of Discourse Analysis.

Keywords: *Discourse analysis, Libras law, Official language, Deaf subject.*

Introdução

Rumo aos vinte anos da lei de Libras, dedicamo-nos à incursão a um campo de saber sobre leis que regulamentam línguas significadas como de minorias linguísticas, com as quais, de alguma maneira, já trabalhamos anteriormente (cf. BAALBAKI; RODRIGUES, 2011). Campo que nos capturou pelos diversos efeitos de sentidos produzidos e que circularam (e ainda circulam), sobretudo, no espaço acadêmico brasileiro, mas também em outros espaços em que se fortalece certa discursividade *sobre* e *de* sujeitos surdos e as línguas de sinais.

Nesse percurso, assumimos que “para que a língua faça sentido é preciso que a história intervenha” (ORLANDI, 2004, p. 67), ou seja, a língua reivindica a história para poder significar. Com efeito, buscamos compreender os efeitos de sentidos produzidos pelo enunciado “a segunda língua oficial do Brasil” – um enunciado que joga com a tensão com outra língua, antagonizada como a primeira língua oficial, a língua majoritária, posta também como opressora e colonizadora. Sentidos que nos fisgaram no percurso teórico-metodológico da Análise de Discurso materialista, disciplina de entremeio inaugurada por M. Pêcheux na França e E. Orlandi no Brasil.

Para o desenvolvimento desta reflexão, construímos um arquivo de normas legais. E, certamente, “ao produzirmos nossa reflexão, organizamos, ao mesmo tempo, um arquivo dessa história que fica à disposição para novas leituras de outros pesquisadores” (ORLANDI,

2001, p. 16). Nesse arquivo, constituído por uma lei federal, comentários feitos sobre a lei, um relatório sobre PEC 29 (2008), um processo que versa sobre ação direta de inconstitucionalidade (2017) e uma ideia legislativa (2020), jogam elementos que indicam o primado da lei como base fundamental do direito e que promove, entre outros, o regime de igualdade jurídica – que é apregoado pela máxima “todos são iguais perante a lei”. É importante dizer que o arquivo, a partir da teoria da AD, é compreendido como “campo de documentos pertinentes e disponíveis sobre uma questão” (PÊCHEUX, 1997, p. 56). Nosso arquivo, portanto, é composto por documentos legais (no que se refere a leis) e de textos de natureza jurídica ampla (no que se refere ao conjunto de direitos).

O discurso do direito, talhado como estável, pode ser considerado, em última instância, como aquele da regulação dos sujeitos. Dito de outra forma, um discurso cujo funcionamento se dá pela ordem da estabilização de sentidos, pretensamente sem furos, que leva à universalização do sujeito (todo sujeito, quem quer que seja). Pêcheux (1988) destaca que, nas relações sociais jurídico-ideológicas instituídas pelo capitalismo, uma nova forma de assujeitamento é constituída: há a emergência do sujeito de direito. Tal sujeito, instituído pelas coerções do Estado capitalista, pode ser compreendido como “aquele que é para a lei” (HAROCHE, 1992, p. 158). Com efeito, essa vinculação à lei permite que o sujeito também estabeleça relações sociais – “a ligação entre o ‘sujeito perante a lei’ (aquele que estabelece relações contratuais com outros sujeitos perante a lei, seus iguais)” (PÊCHEUX, 1996, p. 149). Uma evidência de igualdade construída no interior do sistema que promove a diferença de classes. Pêcheux (1996) afirma:

na operação do Aparelho de Estado a relação de classes é ocultada pelo próprio mecanismo que a realiza, de tal sorte que a sociedade, o Estado e os súditos perante a lei (livres e iguais em princípio, no modo de produção capitalista) são produzidos-reproduzidos como “noções naturalmente evidentes” (PÊCHEUX, 1996, p. 146).

Para Orlandi (1999), o processo de constituição do sujeito capitalista (sujeito a direitos e deveres) atinge seu ápice no século XIX, século do

individualismo triunfante. O Estado capitalista individualiza os sujeitos e, na relação de direitos e deveres, imputa a todos os cidadãos sua igualdade perante a lei. Porquanto, esse sujeito é constituído por um equívoco: é interpelado pela ideologia capitalista de autonomia, liberdade e unicidade e é individualizado pelo Estado, o que o torna responsável por si próprio e por seu dizer.

Podemos conjecturar que o discurso dos direitos linguísticos (espaço discursivo das discussões que ora estejam nossas reflexões) tem sentidos sustentados no discurso dos direitos humanos, o qual se funda no discurso da igualdade que acaba por apagar as diferenças. Orlandi (2007) destaca que o discurso dos direitos humanos silencia a diferença de classes: fonte de desigualdades. Logo, “a diferença de classes precisa do discurso da igualdade perante a lei” (ORLANDI, 2007, p.305).

Consideramos que o discurso da igualdade também silencia a desigualdade entre as línguas e como elas podem (ou não) circular socialmente; quem pode dizê-las e como podem ser ditas. Ou melhor, o discurso dos direitos linguísticos foi construído, historicamente, nesse trajeto das igualdades entre desiguais (já que é um sistema fundamentado na diferença entre classes sociais). Línguas secularmente interditas¹, como as línguas de sinais, são alçadas à condição de possibilidade de circulação social (em programas televisivos, em propaganda política *etc.*), de ser a língua de mediação educacional, de ser língua tolerada pela língua considerada majoritária. No rol dos direitos linguísticos, há uma concessão para que o surdo, ora considerado sujeito deficiente, ora sujeito de uma minoria linguística, passe a se identificar e a ser assujeitado à língua de sinais, tornando-se sujeito da e na língua. Contudo, essa concessão não é produzida sem tensões e contradições.

Esta é a moldura na qual pretendemos inserir nossas reflexões, ou seja, compreender a relação do sujeito surdo na discussão sobre desigualdades linguísticas que se disfarçam em igualdades por força de lei. Nosso artigo, dividido em duas partes centrais, propõe discutir, em um primeiro momento, a promoção da legislação linguística orientada à Libras, seus processos de regulamentação e alguns efeitos de sentidos produzidos por gestos de interpretação de alguns de seus artigos. Em segundo momento, buscamos analisar algumas ações jurídicas e legais voltadas para a alteração da legislação em vigor relativa à temática.

1. Caminhando para a regulamentação legal

Nos fios que tecem a rede discursiva sobre a lei de Libras (Lei nº 10.436/2002), podemos rememorar que se trata de uma norma jurídica originária de um projeto de lei que tramitou, de 1996 a 2002, no âmbito legislativo e que teve sua idealização atrelada à Câmara Técnica “O surdo e a língua de sinais”² (BRASIL, 1996), promovida pela Coordenadoria Nacional para integração da pessoa com deficiência, vinculada ao Ministério da Justiça. Participaram dessa câmara técnica representantes de universidades, principalmente, pesquisadores que se dedicavam ao estudo e à descrição de língua(s) de sinal(is), de estabelecimentos de ensino para surdos e da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS). Há de se registrar a forte atuação desta federação no movimento em prol do reconhecimento desta língua.

Os movimentos sociais alavancados pelos Surdos estabeleceram como uma de suas prioridades o reconhecimento da língua de sinais [...]. Foram várias as estratégias adotadas para tornar pública a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Entre elas, citamos os projetos-lei encaminhados em diferentes instâncias governamentais [...]. Instaurou-se em várias unidades da Federação a discussão sobre a “Língua de Sinais dos Surdos”, determinando o reconhecimento, por meio da legislação, dessa língua como meio de comunicação legítimo dos surdos. Esse movimento foi bastante eficiente, pois gerou uma série de iniciativas para disseminar e transformar em lei a Língua de Sinais Brasileira, culminando na lei federal 10.436, 24/04/2002, que a reconhece no país (QUADROS, 2006, p. 142).

Tudo parece indicar que a possibilidade de produção de gestos de resistência dos sujeitos surdos incidiu mudanças nas políticas de línguas nacionais. Afinal, como afirma Pêcheux (1988, p. 304), “não há dominação sem resistência”. Interrogamos sobre as condições de

produção pelas quais se levaria à luta pelo reconhecimento legal de uma língua: quais determinações históricas ensejaram gestos de resistência?

Não observamos que possa ser visto como um ato isolado no cenário mundial esse processo de reconhecimento, que englobou desde as ações e atos do movimento surdo em prol do reconhecimento legal da língua de sinais, ações políticas no Congresso Nacional (em suas duas casas) até a culminância com a promulgação da lei, que promove subsídios jurídicos ao surdo brasileiro. Ao vislumbrar os movimentos de reconhecimento legal de línguas de sinais em outros países, é possível verificar um movimento na história em que “os efeitos da mundialização (ORLANDI, 2002) operam também uma desconstrução das fronteiras linguísticas dos Estados, outrora tão fortemente erigidas” (BAALBAKI, 2016, p. 327). São fronteiras que se abrem para diferentes línguas, ao mesmo tempo em que continuam a trabalhar a unidade de uma língua da nação.

Dizer que assim elaboramos nossa língua nacional não significa reduzir a importância do enorme contato entre as diferentes línguas brasileiras com as quais convivemos em território nacional: em torno de 180 línguas indígenas e diferentes falares africanos, assim como o contato com as línguas dos imigrantes e as de fronteiras. A pluralidade, a riqueza linguística e cultural do Brasil é nossa marca de nascença, politicamente significada, junto à nossa biodiversidade. Nem por isso deixamos de ter, como em qualquer país, dada a relação da língua com o Estado, uma unidade ideal. Unidade ideal e diversidade concreta se conjugam na constituição do país (ORLANDI, 2009, p. 160).

O jogo entre unidade e diversidade é, de fato, complexo. Ainda mais quando línguas que eram social e historicamente consideradas como não-línguas (como as línguas de sinais³) são incorporadas ao cenário da diversidade linguística nacional. Orlandi (2012) acrescenta que as línguas, práticas simbólicas que funcionam em determinadas condições, são administradas por relações históricas de poder que

promovem arranjos nas relações entre as línguas, as sociedades e as culturas. Esse fato não escapa às línguas de sinais.

Morello (2016) descreve um percurso das minorias em duas trajetórias de lutas em favor dos direitos civis (englobando os sociais, políticos e linguísticos). A primeira trajetória teria se dado a partir da década de 1940, resultando relevantes acordos, pactos e declarações em âmbito mundial. A segunda seria retratada pelas “lutas de comunidades linguísticas e culturais brasileiras para o reconhecimento jurídico e político de suas línguas e seus saberes, silenciado pelo Estado monolinguista” (MORELLO, 2016, p. 433).

No caso do movimento social surdo, lembramos que uma série de fatos pode ser elencada a partir do retorno à democracia no país, na década de 1980, como a criação da Federação Nacional da Educação e Integração dos Surdos⁴ (FENEIS), em 1987, que propiciou a concentração desse movimento. A FENEIS foi basilar na demanda dos surdos, que passaram a reivindicar a legitimação da língua de sinais. Como em outros casos de grupos minorizados que são excluídos por diferenças linguísticas, o movimento surdo pautou os direitos linguísticos como sendo a base dos direitos civis.

Esse duplo percurso, apresentado por Morello (2016), também pode ser observado ao se tratar das Línguas de Sinais (LS). O reconhecimento legal das LS no mundo⁵, para De Meulder (2016), uma pesquisadora surda belga, é uma área relativamente nova no campo da política de línguas e direitos de línguas. Alguns países (de acordo com a autora, cerca de trinta e sete países, a maioria membro da União Europeia), reconheceram sua(s) língua(s) de sinais na legislação sobre o estatuto da língua e/ou os direitos linguísticos.

O reconhecimento legal, para De Meulder (2015; 2016), estaria relacionado à concessão de *status* legal para a língua de sinais na legislação sobre o estatuto da língua e/ou direitos de língua. Com efeito, sublinhamos que, segundo Orlandi (2012), nas condições contemporâneas, há um largo investimento no discurso do multilinguismo atrelado, em grande medida, ao discurso da mundialização. No entanto, tal investimento é constituído pela seguinte contradição: “entre seu discurso formal universalizante e sua prática concreta de segregação” (ORLANDI, 2012, p. 7).

Como seria possível relacionar essa contradição à legislação linguística que versa sobre o reconhecimento das línguas de sinais? Na

“geopolítica das línguas”, o que caberia às línguas de sinais? E, em especial, à Libras? Talvez, ainda muito pouco... mormente pelas características da comunidade surda, que não pode ser associada a um território, ou a uma história convencional de grupo linguístico. Segundo Bär, Souza e Rodrigues (2018, p. 111), “as comunidades surdas não são localizadas geograficamente em áreas específicas, além de estarem mescladas em distintos grupos étnicos ou raciais, ampliando-se as variações linguísticas daí decorrentes”.

De Meulder (2015) assevera que as leis de reconhecimento de LS são muito diversas, justamente em consequência da dupla categorização dos surdos como pessoas com deficiência e como membros de grupos culturais-linguísticos minoritários. Assim, os legisladores tenderiam a categorizar as questões de surdos e de línguas de sinais, muitas vezes, em legislação sobre deficiência (o que acaba por não acarretar o reconhecimento da cultura surda) ou em legislação educacional. Bär, Souza e Rodrigues (2018) também assinalam essa “ambivalência discursiva” (p. 108) nos textos das leis brasileiras que regulam a educação bilíngue para surdos. Para as referidas autoras, a surdez segue significada, sobretudo, pelo viés da anormalidade e falta que indica algo a ser admoestado e “raramente com a concepção de pertencimento do sujeito surdo a uma comunidade e minoria linguística” (BÄR; SOUZA; RODRIGUES, 2018, p.108). Permaneceria, assim, nos textos legais, o atrelamento entre língua de sinais, sujeito surdo e deficiência.

Ao constatar as diferenças da organização das leis, De Meulder (2015) define cinco categorias⁶ quanto ao modo como tem ocorrido o reconhecimento legal explícito das línguas de sinais no mundo, quais sejam: 1. Reconhecimento constitucional; 2. Reconhecimento através de legislação geral de língua; 3. Reconhecimento por meio de lei ou ato de língua de sinais; 4. Reconhecimento por meio de uma lei ou ato de língua de sinais, incluindo outros meios de comunicação; 5. Reconhecimento através de legislação sobre o funcionamento do conselho nacional de língua. No caso específico do Brasil, a legislação sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras) seria o terceiro.

Como sentidos sobre o papel da Libras poderiam ser produzidos em vista da relação entre lei de Libras e sujeito surdo? Que sentidos teriam ensejado esse reconhecimento? Consideramos frisar que “[d]o ponto de vista da teoria do discurso o importante é falar da multiplicidade de sentidos que não está inscrita quando falamos de multilinguismo”

(ORLANDI, 2012, p. 14). Certamente, sanção da lei foi significado de muitas formas, tais como: respeito pela diversidade linguística, empoderamento linguístico, conquista por direitos linguísticos, liberdade de uso da língua *etc.* E, também, nas textualidades produzidas por pesquisadores da área, tantos outros sentidos foram produzidos. Alguns também indicaram suas posições críticas frente ao que fora posto no fio discursivo da lei. São gestos de interpretação sob a forma de comentários, tomando emprestado de Foucault a definição de comentário como “dizer *enfim* o que estava articulado silenciosamente no texto primeiro” (FOUCAULT, 2001, p. 24 – grifos do autor). Começemos pelos comentários de uma linguista.

Ferreira (2003), uma das linguistas convidadas a elaborar o parecer solicitado pelo Senado em relação ao projeto de lei enviado pelo MEC, relata os vários problemas no texto do projeto de lei nº 131 ao ser apresentado àquela casa legislativa. Para a linguista, teria sido um texto “nada bom”, mas que diria o essencial e que permitiria nortear medidas de reestruturação do sistema educacional direcionado aos surdos e de suas formas de integração social, já que asseguraria aos surdos a forma escrita da LP como L2. Esse texto “nada bom” seria um índice da própria condição (confusão) de não entendimento do *status* linguístico da Libras?

Ressaltamos que Ferreira (2003) fez sugestões pontuais para alteração de ordem terminológica daquele texto, tais como: substituição de “meio de comunicação” por “sistema linguístico”; “língua natural” por “língua materna”; e, por iniciativa dos próprios surdos, a troca da expressão “deficiência auditiva” por “surdez”. Outras alterações indicadas sugeririam assegurar a formação de intérpretes (em nível superior); não nomear as instituições capazes de oferecer formação continuada, já que as instituições mudam; retirar a proposta de obrigação do uso da Libras para a comunidade surda, justificando para tal: a) que os surdos podem querer só aprender a Língua Portuguesa ou ainda podem querer só aprender outra(s) língua(s) de sinal(is); b) a situação do caso dos indígenas surdos Urubu-Kaapor que também são brasileiros e usam sua própria língua de sinais. Assim, ao analisar o projeto de lei, Ferreira (2003) afirma que uma lei deveria beneficiar o surdo e não o obrigar a utilizar uma língua.

Sobre a versão final do texto, sancionado como lei, Ferreira (2003) destaca que há algumas incongruências em seus artigos. No artigo 1º,

assinala que há problema da definição da Libras; uso de termos inapropriados, tais como “visuomotor”, já que todas as línguas fazem uso articulatório (vocal ou gestual). Em Baalbaki e Rodrigues (2011), por sua vez, aponta-se para a questão da própria definição de língua empregada na letra da lei, em seu artigo 1º: “É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados” (BRASIL, 2002). Podemos observar a redução da língua de sinais à função comunicativa, redução a uma língua-código.

No artigo 3º, que aborda questões relativas à garantia de atendimento e de tratamento “aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor” (BRASIL, 2002), Ferreira (2003) chama atenção para o uso do termo “portadores de deficiência auditiva” e diz não sê-lo aceitável dentro de uma concepção que vê os surdos como minoria linguística. E, no artigo 4º, que versa sobre a inclusão do ensino de Libras nos cursos de formação de professores e de fonoaudiologia e indica a “Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente” (BRASIL, 2002), a linguista critica dois pontos: a) limitação da inclusão da Língua Brasileira de Sinais em apenas alguns cursos de graduação; b) menção do termo designativo das orientações educacionais do MEC, os PCNs – termo que poderia ser alterado no decurso da história. Contudo, apesar dos problemas, a lei foi sancionada e, pelo posicionamento da autora, seu mérito deve ser considerado, já que

[...] reconhece a Língua Brasileira de Sinais como língua materna dos surdos (Art. 1º, parágrafo único) e o bilinguismo como abordagem educacional que norteará a educação dos surdos no país (Art. 4º, parágrafo único). Além do mais, como reconhece ser esta língua de sinais a língua da comunidade de surdos brasileiros, reconhece os surdos como membros de uma comunidade linguística minoritária. Continua, porém, permitindo a interpretação de que outras comunidades de surdos brasileiros, como por exemplo, a dos índios Urubus-Kapor sejam usuários da Língua Brasileira de Sinais e que dela não podem prescindir. (FERREIRA, 2003, p. 29).

A lei, nessa perspectiva, respaldaria o sujeito surdo a ter uma “língua materna”. Ao legitimar o direito de uso de uma língua, asseguraria “o direito das pessoas surdas se constituírem sujeitos em sinais” (BÄR; SOUZA; RODRIGUES, 2018, p.103). Compreendemos que o sujeito-surdo se assujeita à língua de sinais, que é uma forma (visual) histórica, sujeita a equívocos, falhas, incompletude. O sujeito-surdo se inscreve na história pela via da visualidade e se constitui como sujeito em sinais, perpassado pela ideologia e pelo inconsciente. Entretanto, a inscrição do sujeito surdo na língua de sinais não se apoia (ao menos tão somente) na garantia legal.

São muitos os discursos transversos que perpassam o texto da lei. A memória de uma língua de sinais interdita (BAALBAKI, 2016) e de um sujeito por entre línguas também sustenta o dito no texto legal. Devemos considerar que, na tensão entre os processos de paráfrase – que tende a permanência do sentido sob diferentes formas – e polissemia – que instaura a multiplicidade de sentidos, rompendo com os processos de dominância (ORLANDI, 1998), alguns deslocamentos foram operados. Cordeiro (2020) aponta para um desses deslocamentos: passar a considerar a Libras como língua e não mais como mímica, conjunto de gestos, linguagem de sinais, Afinal,

[a] libras não foi tornada língua pela força da lei, foi reconhecida como tal; portanto, entendimentos sobre essa língua como conjunto de gestos e mímicas são redefinidas. O sujeito que era visto como alguém que tinha dificuldade de aprender a língua nacional passa a ser aquele que tem sua própria língua e pode vir a adquirir uma segunda língua na sua modalidade escrita, dentre outras tantas construções de verdades e fundações de histórias que se agenciam a essa nova forma de dizer a língua brasileira de sinais (CORDEIRO, 2020, p. 79).

Na análise empreendida por Cordeiro (2020), o autor questiona sobre o que haveria mudado na Libras para que fosse reconhecida como língua (p. 80). No primeiro momento de sua análise, resgata a designação de língua no texto da lei. Então, o termo “língua” seria usado “apenas para designá-la a partir de um nome que já circulava

socialmente e pela qual ela já era conhecida no Brasil” (p. 82). A respeito do trecho que diz sobre a “estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias” (BRASIL, 2002), o autor ressalta que o sentido de língua presente no trecho da lei, indicaria “uma busca por legitimidade da língua que se dá a partir de um reforço da sua ‘estrutura’” (p. 85), ou seja, de um sistema fechado em si mesmo.

Ao lado de trabalhos que visam a apresentar algum tipo de crítica ao texto da lei ou ainda os deslocamentos de sentidos produzidos naquela textualidade legal, há outros embates que vêm à baila. Por exemplo, Witchs (2018), ao retratar as políticas linguísticas de educação de surdos, põe em causa enunciados que circulam em muitos textos acadêmicos, artigos, dissertações e teses que tematizam ou mesmo comentam a lei de Libras, quais sejam: “a Libras é a segunda língua oficial do país”; “a oficialização da Libras”; “Libras como língua oficial do Brasil”.

Nesse jogo parafrástico, a Libras é posta como língua oficial, ganhando contornos não só de língua (que teria sido interdita), mas certo patamar de língua de Estado. Witchs (2018) discute que em nenhum trecho da lei nº 10.436, há menção da Libras como uma língua oficial. Para o autor, a lei seria, de fato, um documento de caráter oficial, promoveria o reconhecimento por parte do Estado Brasileiro de que a Libras existe e é utilizada por surdos em território nacional. O embate linguístico se daria entre a “oficialidade do reconhecimento da língua” e a “formalização da libras com língua oficial” (WITCHS, 2018, p.113) – uma diferença, de terminologia jurídica, conforme aborda o autor. Para a primeira condição terminológica, qual seja, a oficialidade do reconhecimento da Libras, o autor afirma que

Como é possível observar no texto legal, essa Lei não estabelece a Libras como língua oficial do País, mas a reconhece como um sistema de comunicação utilizado pela comunidade surda do Brasil. O reconhecimento legal, uma formalidade, possibilita que a Libras tenha sua regulamentação institucional garantida. A partir do Decreto que regulamenta a Lei (BRASIL, 2005), passa a existir uma possibilidade concreta e o dever legal de instituições de ensino, repartições públicas,

entre outras instituições que oferecem serviços públicos, de implementarem a inclusão da Libras em seus sistemas de comunicação, de modo a possibilitar o acesso pelos surdos (WITCHS, 2018, p. 114).

Já para a segunda, a não formalização da Libras como uma língua oficial, Witchs assevera que

fazer com que uma língua se torne a oficial ou uma das oficiais de uma nação exigiria, entre outras coisas, a tradução de todos os textos oficiais para essa língua, assim como também a possibilidade de substituição de uma língua pela outra em todas as instâncias (WITCHS, 2018, p. 114).

A disputa por saberes e dizeres sobre a legislação que versa sobre Libras joga em diferentes vias: a) oposição à imagem discursiva (secular) de gestos, mímica, códigos secretos produzidos pelos surdos e seu *status* linguístico atribuído pela ciência (linguística); b) sobreposição da Libras a outras línguas de sinais⁷ de outros grupos de minoria linguística no Brasil; c) relação conflituosa de uma segunda língua oficial relativamente a uma primeira língua oficial, aquela viso-espacial e esta oral-auditiva.

O problema da lei estaria tão somente nas escolhas terminológicas? São gestos de interpretação administrados a partir de determinados pontos, nós que se configuram na rede se sentidos, uma rede polissêmica que permite que outros nós sejam (re)feitos. Nas derivas do sentido dessa rede, se para alguns o “reconhecimento legal” teria erguido a Libras da condição de não-língua (mímica, conjunto de gestos etc.) à língua oficial do Estado (enunciado recorrente), para outros, por não haver materialmente inscrito, no fio do discurso da lei, o enunciado “Libras é língua oficial”, tal oficialização não teria acontecido. Na trincheira de dizeres, uma luta pelos sentidos de língua (não) oficial é travada.

Cumpramos observar também que a Lei de Libras não tem caráter de projeto de emenda constitucional e que, na Constituição (BRASIL, 1988), a língua portuguesa é posta como a língua oficial do país,

produzindo um efeito de sobreposição, como sublinhado por Guimarães (2005a):

[...] a Constituição de 1988 traz uma novidade: pela primeira vez se formula a questão da língua oficial do Estado [...]. A formulação sobre a língua oficial se dá no Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), no seu Capítulo III (“Da Nacionalidade”). O artigo 13 diz: “A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil”. Assim a língua portuguesa é formulada como língua oficial e significada como língua nacional, mantendo o efeito de sobreposição de língua oficial e língua nacional (GUIMARÃES, 2005, p. 17).

Não são contemporâneos os embates sobre papel e função das línguas em nosso país. Há de se registrar que os embates já ocorriam entre, por exemplo, as línguas indígenas e a Língua Portuguesa e entre suas variações (cf. ORLANDI; GUIMARÃES, 2001) à época da constituição do Estado nacional. Historicamente, são muitos os jogos sintático-terminológicos que questionam a concorrência (ou a coocorrência) entre línguas no espaço de enunciação nacional e em seus desafios. Com efeito, essas foram algumas condições de possibilidade do fazer legal, inseridas nesses embates históricos, sobre uma língua de sinais no Brasil. Dito de outra forma, foi a constituição de um percurso histórico possível e passível à regulamentação de uma língua de sinais no “espaço de enunciação nacional” (GUIMARÃES, 2005a).

Se considerarmos a lei de Libras como um acontecimento discursivo, isto é, como um “ponto de encontro de uma atualidade e uma memória” (PÊCHEUX, 2002, p. 17), podemos observar as mudanças ocorridas nas redes de sentidos e as modificações de significação evocadas por esse acontecimento, por meio de uma nova série de enunciados sobre a Libras. O acontecimento mexe, atualiza os sentidos, joga com aquilo que parecia ser da ordem do impossível. Com essa interrupção nessa série, ocorre uma desestabilização na memória discursiva – compreendida como estabilização e repetição. Pêcheux (2007) afiança que, em face de um texto que surge como acontecimento a ler, restabelecem-se “implícitos”, pré-construídos, elementos citados

e relatados, discursos transversos, entre outros. A lei de Libras é um texto que surgiu como acontecimento a ler, reorganizando a memória discursiva sobre línguas outras (que não fossem as orais-auditivas em nosso país), uma leitura que implica a “condição do legível em relação ao próprio legível” (PÊCHEUX, 2007, p. 52). Os “implícitos” estariam na base da regularização de remissões, retomadas, efeitos de paráfrase. O trabalho da memória seria o de inserir o acontecimento nessa série de regularidades já existentes – levando à sua previsibilidade, estabilidade (para possivelmente absorvê-lo).

O enunciado “a segunda língua oficial” teria deslocado a série de enunciados produzidos sobre língua(s) de sinais? Para tentarmos pensar sobre essa questão, retomamos Pêcheux (2007) ao destacar dois jogos de força da memória: a) manutenção da regulação de enunciados pré-existentes; b) desregulação para perturbar a estabilização da significação. A repetição literal dessa entidade material, “a segunda língua oficial”, seria o produto de deslocamento e da desregulação de enunciados pré-construídos que regularizavam essa língua como não-língua e, portanto, sem ter sua presença considerada no espaço de enunciação nacional? Um enunciado que fura a estabilização de dizeres sobre o monolingüismo? Provavelmente... ou não?

2. Por caminhos legislativos e jurídicos

Como se configuraria uma língua oficial? Para tentar responder a essa questão, revisitamos uma definição elaborada por Guimarães (2005a). Em uma perspectiva que considera “o espaço de enunciação como o espaço de relações entre língua diversas e seus falantes” (GUIMARÃES, 2005a, p. 8), o autor toma o funcionamento das línguas a partir das condições históricas específicas, sempre posto em relação a outras línguas. Como são objetos históricos, as línguas movem-se segundo determinados modos de distribuição para seus falantes. Tais modos podem implicar categorias⁸: língua materna, língua franca, língua nacional e língua oficial. Para o desenvolvimento de nossa reflexão, incorporamos a definição da última: “Língua oficial: é a língua de um Estado, aquela que é obrigatória nas ações formais do Estado, nos seus atos legais” (GUIMARÃES, 2005a, p. 11). Assim, a língua oficial⁹ estaria atrelada às relações institucionais de uma nação.

Vale ressaltar que necessariamente não ocorre sobreposição dessas definições, já que há diferenças nas formas como as línguas constituem seus falantes. "Do ponto de vista dessas definições, a língua materna de um grupo de falantes não é necessariamente igual à língua nacional, ou oficial desse mesmo grupo. Sequer a língua nacional é necessariamente igual à língua oficial" (GUIMARÃES, 2005b, p.22). Além de tais aspectos, devemos destacar, conforme Orlandi (2012) que

[n]ão há país que não seja multilíngue. Dito de outro modo: não há país monolíngue. Não há Estado que, embora em sua institucionalidade apresente sua ou suas línguas oficiais, nacionais, não se faça no contato com múltiplas línguas. E a língua não é una, não é uma, não é pura. É feita de falhas, de mudanças, de contatos variados (ORLANDI, 2012, p. 6).

Podemos falar em multilinguismo ou, como em textos mais recentes, Orlandi (2017) propõe o "polilinguismo". De nosso posicionamento, compreendemos que no funcionamento do polilinguismo entram em jogo língua de sinais e línguas orais, majoritárias ou não.

Caminhos variados¹⁰ buscaram (e talvez ainda busquem) legitimar a Libras como língua oficial do Estado ou inseri-la como tal no âmbito constitucional. Para alterar a Constituição Federal de 1988, contudo, faz-se necessário pautar uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nas casas legislativas. Em 2008, a PEC nº 29 foi apresentada no Senado para alterar os artigos 13 e 210 da Constituição Federal, para dispor sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Especificamente, no que se fere ao art. 13, propunha-se a redação de um parágrafo: "§ 3º A Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é meio legal de comunicação e expressão. (NR)". A principal justificativa da PEC, no que se refere ao art.13, é que a Libras não tem reconhecimento constitucional. Vejamos o primeiro trecho (T1) recortado do relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:

T1: Nesse contexto, a proposta de reconhecimento constitucional da Libras adquire grande relevância política, pois coloca surdos e ouvintes no mesmo plano de igualdade, não obstante suas

especificidades linguísticas. Esta proposta não só reafirma a diversidade cultural do povo brasileiro, já consagrada na Lei Maior do País como uma de nossas maiores riquezas, mas também reforça a tradição de vanguarda que o Brasil sempre assumiu no sistema internacional de proteção dos direitos humanos (BRASIL, 2014, p. 3 – grifos nossos).

O atravessamento do discurso do vanguardismo em prol à proteção dos direitos humanos é a posição que seria assumida pelo país como um representante da linha de frente dos direitos humanos em âmbito internacional, recuperando o primado da lei como base fundamental do direito. O trecho suscita alguns questionamentos. A lei colocaria surdos e ouvintes no plano de igualdade? Ou o plano de igualdade é o do ouvinte? E, dessa forma, o surdo seria colocado no plano do ouvinte? O plano de igualdade parece apagar as diferenças (e aí incluindo as diferenças linguísticas) numa tentativa de homogeneizar a todos, ainda que nem todos partilhem da mesma língua e não tenham como realizar o deslocamento de diferentes posições discursivas.

Em outro trecho (T2) do mesmo relatório, entretanto, há um retorno à questão da unidade nacional.

T2: Por último, devemos enfatizar que o reconhecimento constitucional ora proposto não apresenta riscos para a unidade nacional, pois aceitar que os surdos representam uma minoria linguística não elide o fato de que sua educação ocorre no meio social e cultural da maioria ouvinte e falante da língua portuguesa. (BRASIL, 2014, p. 4 – grifos nossos).

No trecho recortado, observamos que o “reconhecimento constitucional” da Libras não colocaria em risco a unidade nacional, uma vez que os surdos, por serem minoria, não implicariam, com sua língua, o desmantelamento da unidade nacional, unidade historicamente projetada, estaria mantida. Aqui, o debate sobre unidade da nação pela língua (que não parece ter cessado) reacende o imaginário de uma língua para todos os brasileiros. As línguas funcionam em

espaços “marcados historicamente pela organização política dos Estados nacionais” (GUIMARÃES, 2007, p. 65). No entanto, a unidade nacional (e a alardeada segurança nacional) lida com um processo com contradições, confrontos que mobilizam determinados funcionamentos entre línguas.

A relação língua/Estado/nação tem como consequência “a constituição de um sujeito nacional, um cidadão brasileiro com sua língua própria” (ORLANDI, 2002, p. 159). Assim, a língua, na sua relação com a nação, é significada como signo de nacionalidade. Voltando ao trecho 2 (T2), observa-se que o elemento garantidor da unidade nacional é a educação no meio ouvinte, em outros termos, o modelo de educação inclusiva. Aliás, a própria educação desse grupo minoritário se daria no interior da educação no meio social e cultural do ouvinte, construindo uma evidência no plano da igualdade: o surdo é igual, desde que seja igual ao ouvinte¹¹. Logo, a língua de sinais e o sujeito surdo não se tornariam uma ameaça, já que seria normalizado pela educação ouvinte. Então, no trecho, o risco possivelmente potencializado por outras línguas em se tratando da Libras, contudo, não existiria. Sentido que pode ser retomado pelo texto da lei de Libras que, ao dotá-la de caráter de mero meio de comunicação e expressão, produz um efeito de língua-código. Ou ainda pela memória de não-língua atrelada à produção sócio-histórica da surdez como deficiência e, por conseguinte, de uma anormalidade.

Haveria, portanto, uma relação pretendida entre a adoção de Libras como língua na Constituição e a prática educacional? O trecho de justificativa da PEC faz trabalhar a relação entre a legislação e as práticas educacionais, ou ainda, o papel da escola nas políticas de línguas – que para o sujeito-surdo torna-se da ordem do encontro da e na língua de sinais. Não se trataria de tornar outra língua oficial, mas que fosse uma garantia constitucional da existência dessa língua como forma de acesso educacional¹². O tratamento dispensado às línguas passa por vias distintas, entre as quais consideramos a produção de instrumentos linguísticos para serem trabalhados no espaço escolar. “Enquanto língua do Estado e língua nacional, o português dispõe de instrumentos específicos de organização do espaço de enunciação: a Escola, a gramática e o dicionário. A estes se junta de maneira decisiva, hoje, a mídia” (GUIMARÃES, 2005a, p. 19). Fato que ainda não acontece de forma similar com a Libras.

Ainda sobre a PEC 29, em parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, diz-se que “[n]ão vemos, contudo, necessidade de alterar o art. 13, pois já existe o reconhecimento legal da Libras” (BRASIL, 2014, p. 3). O reconhecimento legal seria tomado como suficiente, em um gesto de fechamento de uma demanda: basta o que já há em termos legais. A proposta de PEC foi arquivada ao final da legislatura do senador proponente em 2014.

Em outra incursão jurídica realizada em 2017, a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS) e o Instituto Vertere foram os requerentes iniciais de uma proposta de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5820 no Supremo Tribunal Federal (STF). É possível ler, na manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR), trecho da petição inicial feita pelos requerentes.

T3: As entidades autoras alegam que o Brasil “aderiu à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio da qual se comprometeu a assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, devendo, para tanto, adotar as medidas apropriadas que abrangem a facilitação do aprendizado da língua de sinais e a promoção da identidade linguística da comunidade surda¹³.” Requereram, assim, a declaração de inconstitucionalidade, com redução de texto, do art. 4.º, parágrafo único, da Lei 10.436, de 24 de abril de 2002, na parte em que afirma não poder a Língua Brasileira de Sinais substituir a modalidade escrita da língua portuguesa, ou da expressão “não” contida no mesmo trecho (BRASIL, 2018, p 1-2 - grifos nossos).

Na justificativa da ADI, a prerrogativa da ação é de garantir o direito da pessoa deficiente no sistema educacional inclusivo. Assim, a proposta da ação recai sobre a condição da escrita da Língua Portuguesa e a questão educacional inclusiva. Nesse movimento de buscar retirar a negação (o termo “*não*”) do texto da lei, o surdo deixa de ser um sujeito de uma minoria linguístico-cultural para assumir a posição de pessoa com deficiência. Um atravessamento da história que desestabiliza os

dizeres sobre esse sujeito, marcando a contradição que constitui muitos tratados, declarações e leis – uma visão patológica e uma visão linguístico-cultural. Bär, Souza e Rodrigues (2018) destacam os tensionamentos discursivos que atravessam a inclusão escolar do surdo: toma-se “a língua de sinais como um recurso de acessibilidade, pois, na lógica da inclusão escolar, a surdez é uma deficiência sensorial e os surdos não produzem uma cultura específica” (p. 117) e a Libras, continuam as autoras, “aparece como mais um artefato para minimizar as dificuldades comunicativas do estudante surdo, e não como elemento constitutivo” (p. 120).

Uma decisão monocrática deliberou sobre o indeferimento dessa ADI no STF, em 2021. Lembrando que o rito de tramitação exige a manifestação de várias autoridades e órgãos públicos¹⁴, recortamos trechos das providências dadas pelo Presidente da República e a manifestação da Advocacia-Geral da União (respectivamente, T4 e T5).

T4: [...] providência visando a inclusão social das pessoas com deficiência. Afirma garantida, aos surdos, educação bilíngue, considerado o aprendizado da língua portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil – artigo 13 da Lei Maior –, e da Língua Brasileira de Sinais – Libras (BRASIL, 2021, p. 2 – grifos nossos).

T5: A Lei nº 13.146/2015 assegura a educação bilíngue (em Libras e na modalidade escrita da língua portuguesa) aos portadores de surdez, de modo a lhes garantir amplo acesso à comunicação e à informação. Importância do conhecimento, pelos alunos surdos, da língua oficial do País para a redução de barreiras e facilitação da comunicação com os ouvintes (BRASIL, 2021, p. 2 – grifos nossos).

Nos trechos 4 e 5, podemos observar algumas imagens discursivas do sujeito surdo que, por sua condição posta de “pessoa com deficiência”, precisa encontrar condições linguísticas (por meio da língua oficial) de ter a comunicação “facilitada com os ouvintes”, numa via de mão única. A questão parece se reduzir ao aprendizado da língua

oficial do país – a Língua Portuguesa – de forma a garantir essa comunicação. A educação bilíngue, que considera a Libras (outra língua, contudo, não qualificada), funcionaria somente como uma maneira de alcançar essa “redução de barreira” linguística, como uma estratégia para o aprendizado da língua oficial escrita. Nesse movimento em que sujeito surdo e sentidos sobre deficiência e diferença se entrecruzam, podemos observar o lugar reservado à Libras em um espaço de enunciação circunscrito ao espaço escolar, com uma proposta bilíngue. Sobre esse lugar da Libras, Witchs (2018) destaca:

No parágrafo único da lei em que é declarado que a Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa, se evidencia o valor atribuído à língua de sinais no País e se evidencia também sua manutenção como uma língua que ocupa um lugar inferior ao da língua vernácula, ao da língua oficial do País. (WITCHS, 2018, p. 119)

A questão da escrita é da ordem do político. Guimarães (2005a) destaca a sobreposição do escrito sobre oral, sobreposição em que também se identifica a língua oficial como a língua escrita. Revisitando as discussões sobre o nacionalismo no contexto histórico brasileiro da pós-independência, verificamos que apontam para a polêmica entre duas posições relativas ao imaginário da língua: a) autonomia linguística do Brasil; b) unidade linguística com Portugal. Tal debate sobre denominação do idioma, que se estendeu por décadas nas Constituições brasileiras, vincularam sentidos hegemônicos sobre a Língua Portuguesa europeia, dita como original e correta, e a brasileira como desviante. Segundo Dias (2007), a língua brasileira remetia à língua portuguesa falada pelos brasileiros que não dominavam a escrita. A distinção entre culto e popular, entre língua escrita e de oralidade, fundamentou as vias desse debate. A língua brasileira, conforme Dias (2007), remetia à língua portuguesa falada pelos brasileiros que não dominavam a escrita. A divisão política entre a oralidade e escrita perduram no debate atual sobre línguas no Brasil. No caso da inserção da língua de sinais nessa equação,

observa-se um deslocamento do par oralidade/escrita para o par língua de sinais/escrita

da língua portuguesa. Essa pretensa complementaridade indica não só que algo falta, mas, sobretudo, que essa falta só pode ser preenchida pela modalidade escrita da língua oficial. [...]. Mantém-se a prevalência da modalidade escrita da língua portuguesa. A LIBRAS pode ser reconhecida como meio/código de comunicação da comunidade surda, mas a modalidade escrita reconhecida permanece a da língua portuguesa (BAALBAKI; RODRIGUES, 2011, p. 144).

A Libras, apesar de várias pesquisas e desenvolvimentos de modelos escritos (cf. SILVA *et al*, 2018), ainda não tem uma escrita socialmente sedimentada. Apregoa-se que a escrita é um instrumento civilizatório que fixa uma norma, cria um modelo. Assim, a relação da escrita com a língua oficial implica a forma de produzir e registrar leis, decretos e todo o ordenamento urbano. A ausência de uma escrita também perpassa a textualidade do artigo 4.º, parágrafo único, da Lei de Libras.

Com outro movimento, iniciou-se uma campanha intitulada #OficializaLibras¹⁵, em 2019, promovida por uma advogada e não pelo movimento surdo, como, em geral, encabeçado pela FENEIS. Foram tomados os seguintes passos: 1º lançamento da campanha nacional #oficializaLIBRAS (outubro de 2019); 2º Ideia legislativa que possibilita tornar Proposta de Ementa Constitucional (PEC); Audiência Pública.

T6: Embora já seja reconhecida, pela Lei 10.436/2002, a Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS não é oficializada como segundo idioma do país. Para mudar essa realidade, vem sendo difundida a Campanha Nacional #OficializaLIBRAS (@oficializalibras), que será tema de Audiência Pública conjunta realizada pelos Vereador Lucas Aribé (PSB), Deputado Estadual Georgeo Passos (Rede) e Senador Alessandro Vieira (Cidadania). (AUDIÊNCIA PÚBLICA..., 2019, *s.p.* – grifos em cores do blog).

No trecho (T6) recortado, “a Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS não é oficializada como segundo idioma do país”, há materialmente inscrita a negação que evoca o enunciado “a segunda língua oficial”. O enunciado negativo põe em causa um movimento que fez trabalhar a memória discursiva sobre a Libras, que por meio do acontecimento da lei de Libras, deslocou o sentido de mímica, gestos, linguagem, ou melhor, de não-língua para de língua (ou língua-código) de um grupo.

Seguindo os trâmites previstos no ordenamento legal, a Audiência Pública que teve com pauta a Ideia Legislativa "Oficializa LIBRAS" ocorreu na Assembleia Legislativa de Sergipe (ALESE), em 13 de dezembro. Participaram da audiência a idealizadora da Campanha, parlamentares (âmbito federal e estadual), representante de instituição de educação de surdos, professores universitários do curso de Letras-Libras da Universidade Federal do Sergipe (UFS) e o presidente do Centro de Surdos de Aracaju - CESAJU.

Na figura abaixo, podemos verificar que a ideia legislativa não obteve o número necessário de apoios para se tornar uma Sugestão Legislativa e, portanto, ser debatida pelos Senadores.

Fig. 1 – Ideia legislativa sobre a oficialização da Libras



Fonte: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=127858>
Acesso em: 08 abr.2021.

Até que ponto haveria o enfraquecimento para a mobilização em torno de outra iniciativa legal¹⁶? Haveria desvanecido o movimento surdo em prol à língua de sinais? A não adesão parece implicar, de alguma forma, em deixar de lutar por algo que se tem, sem tê-lo. De alguma forma, parece que a repetição do enunciado “a segunda língua

oficial”, é produzida por um gesto de interpretação, fruto de um consenso intersubjetivo (cf. PÊCHEUX, 1988), que produz um efeito de paradoxo.

Interessante observar como o acontecimento discursivo da lei de Libras furou as possibilidades de dizer sobre essa língua. Ao utilizar o termo “língua de sinais” em um texto legal, esburaca-se a série que a significa como não-língua, que envolve o político, compreendido como a divisão de sentidos. Outro jogo de forças se instaura na memória: ora a manutenção de uma regularização pré-existente, uma estabilização parafrástica que acaba por absorver o acontecimento e dissolvê-lo (lembrando que, necessariamente, a regularização apoia-se sobre o reconhecimento do que é repetido, como a afirmação de ser a Libras a segunda língua oficial), ora a desregulação que perturba a repetição, desafiando o espaço da (precária e contraditória) estabilidade. Podemos dizer, então, que a memória comporta tanto continuidade quanto ruptura. O próprio termo “língua oficial” desafia uma memória historicizada e cristalizada que interdita outra língua no Brasil que não fosse o português. O enunciado “a segunda língua oficial” certamente se ressentia também dessa memória. As forças ideológicas entram no jogo político que vem fazendo oscilar e, momentaneamente, paralisar a proposta de transformar a Libras em língua oficial.

A tensão contraditória no processo de inscrição do acontecimento da lei de Libras, marcado por outro enunciado, um enunciado negativo “não é a segunda língua oficial” parece possibilitar desestabilizar sentidos na memória (sempre frágil). A naturalização dos sentidos, uma construção ideológica, é um processo que evidencia, torna óbvio que se diga apenas de um modo, apagando outras formas que irromperiam outros sentidos possíveis. Em alguma medida, parece que uma nova série constituída pela negação seria um risco a retomada de sentidos de não-língua à Libras.

3. Considerações para um possível fechamento (mesmo que ilusório)

Na esteira da onda dos direitos civis conquistados a partir do último quartel do século passado, os surdos procuram avançar e conquistar, para a Libras, o *status* de língua legítima e reconhecida legalmente.

Qual seria o motivo para haver uma lei para regulamentar uma língua? O reconhecimento legal das línguas de sinais funcionaria como uma forma de afirmar (e confirmar) a aceitação social dessas línguas e dos sujeitos que nelas se inscrevem.

No entanto, o reconhecimento legal não está, necessariamente, atrelado à valorização ou à aceitação social de uma língua, mas pode funcionar como uma “garantia de uso” de uma língua; também pode estar atrelado à maneira de afirmar direitos linguísticos e, em última instância, de garantir os demais direitos dos sujeitos desse grupo de minoria linguística. Tudo parece indicar que a lei de Libras seria uma lei-concessão para surdos, que poderia, assim, garantir direitos linguísticos que, por sua vez, garantiriam os demais direitos civis. Educação, saúde, segurança, trabalho – o funcionamento do primado da lei na garantia de direitos. Contudo, as políticas de línguas configuram relações em tensão, de enfrentamento sócio-histórico.

Na análise dos textos legais e jurídicos que compõem nosso arquivo, questionamos algumas evidências. Haveria muitos problemas na lei de Libras, como afirmava Ferreira? Lei que precisava ser retocada, ajustada seja por uma PEC, uma ADI ou mesmo substituída por uma nova lei? Ressaltamos que, na perspectiva discursiva que assumimos, “[s]ociedades, sujeitos, sentidos estão sempre incompletos, em movimento e em processo de constituição. As línguas seguem o mesmo princípio. E seus cursos.” (ORLANDI, 2012, p. 17). E nesta deriva, também se encontram os textos legais. O problema não nos parece estar tão somente na lei nem na sua redação. O nó da questão estaria mesmo no litígio linguístico-discursivo que a lei aborda.

Nos dizeres sobre a Lei de Libras e demais textos a ela relacionados sustenta-se o lugar de garantia da diversidade linguística, ora de um grupo cultural e linguisticamente minoritário, ora de pessoa com deficiência, principalmente, quando se observa a questão da educação de surdos, na qual persiste “o primado da língua oral na educação de surdos” (BÄR; SOUZA; RODRIGUES, 2018, p. 120). A discursividade da surdez como patologia que impede a audição (como se não houvesse outras vias de inscrição no simbólico) está fortemente atrelada ao primado da língua oral (na modalidade escrita que configuraria a língua oficial do Estado e manteria a unidade nacional). Esse parece sustentar e atravessar as textualidades analisadas, assim

como a memória de uma não-língua (secularmente interdita) e a ausência de uma escrita da Libras socialmente sedimentada.

O enunciado “a segunda língua oficial do país”, todavia, permanece circulando e produzindo efeitos de sentidos. Uma repetição parafrástica que indica práticas que, no entanto, ainda “não estabelecem uma relação com a língua do ponto de vista sócio-histórico, ideológico, em sua articulação entre o simbólico e o político, em que afloram a riqueza cultural, científica, artística dos sujeitos sociais” (ORLANDI, 2012, p. 16). Sujeitos esses surdos.

Referências

- ARAÚJO, P. J. P.; BENTES, T. Línguas de sinais de fronteiras: o caso da LSV no Brasil. **Humanidades & Inovação**, v. 7, p. 125-135, 2020.
- AUDIÊNCIA PÚBLICA: a Ideia Legislativa "Oficializa LIBRAS" será pauta na Assembleia Legislativa. *Blog Oficializa LIBRAS*. S. l., 11 dez. 2019. Disponível em: <https://www.oficializalibras.com.br/post/audi%C3%A2ncia-p%C3%BAblica-a-ideia-legislativa-oficializa-libras-ser%C3%A1-pauta-na-assembleia-legislativa>. Acesso em: 12 dez. 2019.
- BAALBAKI; A. C. F.; RODRIGUES, I. C. Meio legal de comunicação versus língua oficial: um debate sobre leis. **Língua e Instrumentos Linguísticos**, v. 27/28, p. 137-150, 2011.
- BAALBAKI, A. C. F. Línguas, escola e sujeito surdo: análise do “Relatório sobre a política linguística de educação bilíngue: Língua Brasileira de Sinais e língua portuguesa”. **Cadernos de Letras da UFF**, v. 26, p. 323-342, 2016.
- BÄR, E. C.; SOUZA, R. M.; RODRIGUES, C. S. Quando a Política Linguística se funda na noção de deficiência: circularidade nos textos das leis e a ilusão da garantia de direitos linguísticos. **Revista Digital de Políticas Linguísticas**, v. 10, p. 103-125, 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Resultado da Sistematização dos Trabalhos da Câmara Técnica “O surdo e a Língua de Sinais”**. Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria dos Direitos da Cidadania/CORDE, 1996.
- BRASIL. Lei (2002). *Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências*. Lei n° 10.436, 24 de abril de 2002, Brasília, DF.

BRASIL. Decreto (2009). *Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007*. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

BRASIL. Decreto (2010). Institui o Inventário Nacional da Diversidade Linguística e dá outras providências. Decreto nº 7.387, de 9 de dezembro de 2010.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2008**. Ementa: Altera os artigos 13 e 210 da Constituição Federal, para dispor sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). SF-CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Relatório Legislativo. Relatora: Senadora Angela Portela. Ofício Circular nº 157/2014-PRESIDÊNCIA/CCJ, de 02 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/86506>.

Acesso em 12 dez. 2019.

BRASIL Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Manifestação da PGR sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.820/DF**. Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos/FENEIS e Instituto Vertere. N.º 334 /2018 – SFCONST/PGR. Sistema Único n.º 232.366/2018. Relator: Luciano Mariz Maia, de 12 abril 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339961564&ext=.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5820. Petição/STF nº 73.162/2018**. Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos e outro(a/s). Relator: Min. Marco Aurélio. DJE nº 87, divulgado em 06/05/2021, Brasília. Decisão monocrática: Indeferimento. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346349813&ext=.pdf>. Acesso em: 13 maio 2021.

CORDEIRO, A. L. **Com quantas vozes se constrói a surdez: o INES e os sentidos da educação de surdos**. 2020. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Estudos de Linguagem da Universidade Federal Fluminense, 2020.

DE MEULDER, M. **The power of language policy: the legal recognition of sign languages and the aspirations of deaf communities**. Jyväskylä: University of Jyväskylä, 2016.

- DE MEULDER, M. The legal recognition of sign languages. **Sign Language Studies**. Washington, v.15, n.4, p. 498 – 506, 2015.
- DIAS, L. F. Gramática e política de língua: institucionalização do linguístico e constituição de evidências linguísticas. In: ORLANDI, E. (org.). **Política Linguística no Brasil**. Pontes: São Paulo, 2007, p. 183-200.
- FERREIRA, L. Reconhecimento oficial da língua Brasileira de Sinais. In: FERREIRA, L. **Legislação e Língua Brasileira de Sinais**. Ferreira & Bergoncci consultoria e publicações. São Paulo, 2003, p. 07-29.
- FERREIRA, L. **Por uma gramática de língua de sinais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.
- FIGUEIRA, M. P. C. **Comunidade surda da fronteira, experiência “compartida”**. 2016. 103 f. Dissertação (Mestrado em Educação Especial) - Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), Santa Maria, 2016.
- FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**. 7ed. São Paulo: Loyola, 2001.
- HAROCHE, C. **Fazer dizer, querer dizer**. São Paulo: Hucitec, 1992.
- GUIMARÃES, E. **Multilinguismo, divisões da língua e ensino no Brasil** (Coleção Linguagem e Letramento em foco). Campinas: CEFIEL/Unicamp, 2005a.
- GUIMARÃES, E. Apresentação Brasil: país multilíngue. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 57, n. 2, p. 22-23, 2005b.
- GUIMARÃES, E. Política de línguas na linguística brasileira. In: ORLANDI, E. (org.). **Política Linguística no Brasil**. Pontes: São Paulo, 2007, p. 63-82.
- GUIMARÃES, E.; ORLANDI, E. Formação de um espaço de produção linguística. A gramática no Brasil. In: ORLANDI, E. (Org.). **História das Ideias Linguísticas: construção do saber metalinguístico**. Campinas, 2001, p. 10-22.
- LEITE, E. M. C. **Os papéis do intérprete de Libras na sala de aula inclusiva**. 2004. 190 f. Tese (doutorado). Programa Interdisciplinar de Linguística Aplicada - Universidade Federal do Rio de Janeiro/Faculdade de Letras, Rio de Janeiro, RJ, 2004.
- MORELLO, R. Uma política pública e participativa para as línguas brasileiras: sobre a regulamentação e a implementação do Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL). **Gragoatá**, v. 17, n.32, p. 31-41, 2012.

- MORELLO, R. Censos nacionais e perspectivas políticas para as línguas brasileiras. **Rev. bras. estud. popul.**, São Paulo, v. 33, n. 2, p. 431-439, 2016.
- ORLANDI, E. Paráfrase e Polissemia: A fluidez nos limites do simbólico. **RUA**, v.4, p. 9-19, 1998
- ORLANDI, E. **Discurso e leitura**. São Paulo: Cortez, 1999.
- ORLANDI, E. Apresentação. In: (org.). **História das Ideias Linguísticas**: construção do saber metalinguístico e constituição da língua nacional. Campinas, SP: Pontes; Cáceres, MT: Unemat Editora, 2001, p.07-20.
- ORLANDI, E. **Língua e conhecimento lingüístico**: para uma história das ideias no Brasil. São Paulo: Cortez, 2002.
- ORLANDI, E. **Interpretação**: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico. Campinas: Pontes, 2004.
- ORLANDI, E. Educação em direitos humanos: um discurso. In: SILVEIRA, R. M. G.; *et al.* **Educação em direitos humanos**: Fundamentos teóricos-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 295-311.
- ORLANDI, E. **Língua brasileira e outras histórias** – Discurso sobre a língua e ensino no Brasil. Campinas, Editora RG, 2009.
- ORLANDI, E. Espaços Linguísticos e seus desafios: convergências e divergências. **RUA**. n. 18, p. 5-18. 2012.
- ORLANDI, E. **Eu, tu, ele**: discurso e real da história. Campinas: Pontes, 2017.
- PÊCHEUX, M. **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. Campinas: Ed. da Unicamp, 1988.
- PÊCHEUX, M. O mecanismo do (des)conhecimento ideológico. In: ŽIŽEK, S. (org.). **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 143 – 152.
- PÊCHEUX, M. Ler o arquivo hoje. In: ORLANDI, E. (Org.). **Gestos de leitura**: da história no discurso. Campinas: Editora da Unicamp, 1997, p. 55-66.
- PÊCHEUX, M. **O discurso**: estrutura ou acontecimento. 3ed. Campinas, SP: Pontes, 2002.
- PÊCHEUX, M. Papel da memória. In: ACHARD, P.; *et al.* (org.). **Papel da memória**. 2 ed. Campinas, SP: Pontes, 2007, p.49-57.

QUADROS, R. M. Políticas linguísticas e educação de surdos em Santa Catarina: espaço de negociações. **Cadernos CEDES**, Campinas, SP, v. 26, n. 69, p. 141-161, maio/ago.2006.

SILVA, A. D. S. *et al.* Os sistemas de escrita de sinais no Brasil. **Revista Virtual de Cultura Surda e Diversidade**, v. 1, p. 01-30, 2018.

SILVA, D. S.; QUADROS, R. M. Línguas de sinais de comunidades isoladas encontradas no Brasil. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 5, n. 10, p. 22 111-22127, out. 2019.

WITCHES, P. H. **Governo linguístico em educação de surdos: práticas de produção do *Surdus mundi* no século XX**. 2018. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2018.

Notas

* Professora Adjunta de Linguística do Departamento de Estudos da Linguagem e do Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bolsista do Programa Prociência/UERJ (2020-2022).

** Este artigo é resultado parcial das atividades do projeto “Disciplinarização da Linguística no Estado do Rio de Janeiro: uma perspectiva multidisciplinar das percepções sobre língua”, submetido pelo coordenador Prof. Dr. Décio Rocha ao edital Humanidades, da FAPERJ (E-26/010-000145/2016).

¹ Ferreira (2003) recorda que, por muito tempo, houve a discriminação da Libras. A autora destaca que a língua não desapareceu por força do papel das associações de surdos que, em promoção de festas, encontros, atividades esportivas, possibilitou a circulação de dizeres produzidos em Libras.

² Antes dessa Câmara Técnica, outras ações já tinham sido realizadas. Leite (2004) relembra que “por ocasião da constituinte que preparou a Constituição Brasileira de 1988 surgiram as comissões de luta das pessoas portadoras de deficiência” (LEITE, 2004, p. 25) que contavam com representação de surdos.

³ As línguas de sinais só conquistaram o *status* de língua com os estudos desenvolvidos pelo linguista estadunidense William Stokoe, em 1960. Um marco do encontro da língua de sinais (especificamente, a Língua de Sinais Americana) com a ciência, a linguística, que produziu deslocamentos teóricos e políticos entre as línguas e seus falantes.

⁴ É filiada à Federação Mundial dos Surdos (World Federation of the Deaf - WFD), fundada em 1951. A federação é reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU).

⁵ Em 1984, a UNESCO reconheceu formalmente o *status* linguístico das línguas de sinais. Por outra via, a Federação Mundial de Surdos, desde sua criação, promove como

uma de suas prioridades a garantia dos direitos humanos aos surdos, delimitando, entre outros fatores, o respeito e a aceitação das línguas de sinais em todo o mundo.

⁶ Além dessas categorias, De Meulder (2015) elenca três outras de reconhecimento implícito: 1) compreende aqueles países que mencionaram suas línguas de sinais somente na legislação sobre deficiência, igualdade ou educação; 2) constituída por países que concederam o reconhecimento por uma declaração ou decisão governamental; 3) a Língua Americana de Sinais (ASL), nos Estados Unidos, e ASL e Língua de Sinais de Quebec (LSQ), no Canadá, ainda não são reconhecidas em âmbito federal, mas são mencionadas em algumas legislações.

⁷ Além de pesquisas de Ferreira (2010) sobre a Língua de Sinais Urubu-Kaapor, Silva e Quadros (2019) fazem um levantamento de cerca de outras onze línguas de sinais de comunidades isoladas. Nesse rol, temos: línguas indígenas de sinais emergentes e línguas de sinais de povoados isolados (agrícolas, ilhas, vilas etc.). Além dessas, também é possível identificar a circulação de línguas de sinais fronteiriças, com o encontro da Libras com Língua de Sinais Uruguaia (LSU) (FIGUEIRA, 2016) e da Língua de Sinais Venezuelana (LSV) no Brasil (ARAÚJO; BENTES, 2020), por efeito de deslocamento forçado de surdos venezuelanos refugiados no Brasil.

⁸ “E essa distribuição é sempre marcada por uma desigualdade politicamente construída” (GUIMARÃES, 2005a, p.12).

⁹ No caso da Língua Portuguesa, língua de colonização linguística, foi historicamente formulada, no Brasil, como um marco civilizatório do povo – na relação do português com as línguas indígenas.

¹⁰ Em 2010, pelo Decreto nº 7.387 que institui Inventário Nacional de Diversidade Linguística (INDL), as línguas incluídas receberiam o título de “Referência Cultural Brasileira”. Assim, a Libras e outras línguas de sinais adquiriram o estatuto de artefato cultural nacional. Para Morello (2012), tal inventário seria primeira política linguística brasileira pública de abrangência nacional. A autora ressalta que, entre as funções do INDL, não consta o poder de tornar tais línguas oficiais do país.

¹¹ Interessante observar como a diferença pela via da deficiência é construída no par “ouvinte e falante” em contraste ao “surdo (MUDO)”. O não-dito (“mudo”) produz um efeito de elemento apagado, como fosse um “membro fantasma”. Fantasma que ronda e que retorna pela janela aberta pela memória secular, segundo a qual o termo “surdo-mudo” remetia à definição de surdez, conjuntamente, à de mudez.

¹² Para Witchs (2018), “[a] escola, por assim dizer, é a instituição que concentra, devido seu caráter de obrigatoriedade de passagem, todos os atores sociais; ela também abarca grande parte das reivindicações minoritárias por esse mesmo motivo” (WITCHS, 2018, p.120). De nosso posicionamento, garantir essa língua na escola também pode ser mais uma forma de o Estado individualizar a todos (surdos e ouvintes) em uma de suas instituições.

¹³ Bär, Souza e Rodrigues (2018), ao analisarem alguns artigos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto Federal nº 6.949/2009 (BRASIL, 2009), ressaltam que, neste trecho do artigo 24, verifica-se “a mesma vinculação entre a língua de sinais e deficiência, conferindo o direito ao aprendizado da língua de sinais (*e não na língua de sinais*) para assegurar a plena participação dos surdos na vida comunitária” (p. 111 – grifos das autoras).

¹⁴ Na tramitação de uma ADI, o relator deve pedir providências às autoridades das quais emanou a lei, tais como Presidente da República e Congresso Nacional, para estabelecer o contraditório. Além disso, a Advocacia-Geral da União deve se manifestar nos autos e a Procuradoria-Geral da República deve emitir parecer.

¹⁵ “A campanha foi criada pela advogada Kamila de Souza Gouveia, com o objetivo de divulgar e conquistar apoio da sociedade a favor da Ideia Legislativa ‘Oficialização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no Brasil’, de sua autoria, disponível no Portal e-Cidadania do Senado Federal” (Disponível em <https://www.oficializalibras.com.br/>. Acesso em 12 dez.2019).

¹⁶ Em 2021, foi proposta a PEC 12/2021 que propõe incluir a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como idioma oficial do Brasil. O texto original da proposta encontra-se em <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8972744&ts=1630441906210&disposition=inline>. Não analisaremos, contudo, essa textualidade.